



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE

**CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CPC AO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE
2017**

FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE

**CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CPC AO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A345c Albuquerque, Felipe Souza.
Contribuições do novo CPC ao sistema de precedentes
judiciais no direito processual civil brasileiro [manuscrito] /
Felipe Souza Albuquerque. - 2017.
54 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Precedente judicial. 2. Teoria dos precedentes. 3. Novo
código de processo civil.

21. ed. CDD 347.05

FELIPE SOUZA ALBUQUERQUE

CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CPC AO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em: 01/12/2017

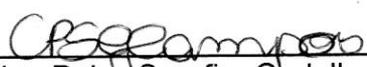
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

À todas as energia positivas presentes no universo e em todas as pessoas, independente de cor, raça, crença ou classe social, a qual nos motiva a fazermos o bem e que nos faz acreditar em um mundo melhor.

À todas as pessoas do meu convívio, do passado e do presente, as quais foram e são portais de evolução em minha vida.

À minha família, em especial aos meus pais, que fizeram com que eu fosse o que eu sou, que sempre me deram amor e me conduziram para o caminho do bem e da felicidade, e por acreditarem que ainda chegarei a ser mais do que sonho.

À minha irmã Larissa, sempre presente em minha vida, pelo apoio e confiança cega em meu potencial.

Aos meus amigos, em especial Anna e Guilherme, que de longas datas se fazem presente em minha vida, contribuindo, direta ou indiretamente, com o meu crescimento pessoal e profissional.

Aos colegas de curso, em especial: Vanderson, Diêgo e Renê, que pela convivência deixaram um forte laço de amizade para toda a vida.

Ao meu professor orientador, Prof. Fábio José, que mesmo em meio às atribuições que o sobrecarregam, empenhou-se contribuindo para a realização deste trabalho.

A todos os meus professores, por transmitir e por proporcionar adquirir conhecimento de visão de mundo diferentes, e em especial à Prof.^a Cristina Campos, que em muito me contribuiu nesta reta final de curso.

A todos aqueles que acreditaram no meu potencial, em minha capacidade, que me dão a força necessária para superar os desafios, a garra para não desistir no caminho, a crença nos meus objetivos, e o apoio, fundamental em todas realizações.

Enfim, um agradecimento ao Universo!

RESUMO

Precedentes judiciais são decisões que servem de diretrizes para o julgamento posterior de casos análogos. No Brasil, esses, historicamente, não possuem tanta expressividade, entretanto, vem ganhando a cada dia mais espaço no ordenamento jurídico pátrio. Atendendo a esse movimento, o novo Código de Processo Civil – NCPC, inova ao tratar da aludida matéria. Data tal conjuntura, o presente estudo teve por escopo a análise da teoria dos precedentes judiciais e a identificação das contribuições trazidas pelo NCPC ao sistema de precedentes no direito processual civil pátrio. Para tanto, valeu-se a pesquisa do procedimento metodológico hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa bibliográfica do tipo descritiva explicativa e interpretativa dos conteúdos, por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos, periódicos, legislação e doutrinas pátrias. Verificou-se, por meio da análise proposta, que no NCPC há um tratamento específico ao sistema de precedentes, nos artigos 297, 489, 926, 927, 928 e 1.037, que tratam de técnicas de revogação e distinção e da formação dinâmica dos precedentes, bem como dos deveres gerais dos tribunais referentes a esses. A presença no NCPC de dispositivos relativos ao sistema de precedentes judiciais e sua efetiva aplicação tem o condão de aumentar a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica. Apesar da incorporação pelo NCPC de conceitos fundamentais da teoria dos precedentes, essa abordagem poderia ter sido empreendida de maneira mais profunda, expondo, por conseguinte, mais detalhadamente as nuances deste tema de modo mais claro e abrangente.

PALAVRAS-CHAVE: Precedente judicial. Teoria dos precedentes. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Judicial precedents are decisions used as directives for post-judgments of analogous cases. Historically in Brazil, these precedents are not as influential. However, its use has been spreading into the Brazilian legal order. Knowing this movement, the new Civil Procedure Code (NCPC) innovates the handling of the matter. With this conjuncture, this study intends to analyze the judicial precedents' theory and the contributions given by the NCPC to the precedents' system in the civil procedure law. For this research, the hypothetic-deductive methodology process and qualitative descriptive explanatory interpretative bibliographic review of the content were used. Also, the use of scientific papers, periodicals, Brazilian legislation and doctrines were necessary. It was verified that the NCPC contained instructions of how to handle the precedent system within the articles 297, 489, 926, 927, 928 and 1037. These articles explain the techniques of revocation and distinctions as well as the dynamic formation of the precedents and general obligations of its related tribunals. The presence of tools related to the precedent judicial system and the effectiveness of how it's applied in the NCPC intends to increase the predictability of decisions and judicial safety. Although the NCPC has fundamental concepts of the precedents' theory, this approach could have been done more intensively. In which case, the topic could have been exposed with more details and coverage.

KEYWORDS: Judicial Precedents. Precedents' theory. New Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SISTEMAS JURÍDICOS	10
2.1 CIVIL LAW	10
2.2 COMMON LAW	13
3 PRECEDENTES JUDICIAIS	15
3.1 CONCEITO	15
3.2 ELEMENTOS DO PROCEDENTE JUDICIAL	16
3.2.1 Ratio Decidendi ou Razão de Decidir	16
3.2.2 Obiter Dictum	21
3.3 APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	23
3.4 EFICÁCIA DOS PRECEDENTES	26
4 PRECEDENTES JUDICIAIS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	28
4.1 CONCEITOS DE DECISÃO, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA	29
4.2 DEVERES GERAIS DOS TRIBUNAIS REFERENTES AOS PRECEDENTES..	31
4.2.1 Dever de Uniformizar a Jurisprudência	31
4.2.2 Dever de Manter a Jurisprudência Estável	32
4.2.3 Dever de Integridade	32
4.2.4 Dever de Coerência	34
4.2.5 Dever de Dar a Adequada Publicidade aos seus Precedentes	35
4.3 EFEITOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DE ACORDO COM O NCPC	36
4.4 APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO NCPC	37
4.5 TRIPÉ DE SUSTENÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS	40
4.5.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR	40
4.5.2 Incidente de Assunção de Competência - IAC	42

SUMÁRIO

4.6 RECLAMAÇÃO	44
CONCLUSÕES.....	46
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o sistema de precedentes judiciais no Direito Processual Civil brasileiro, com enfoque nas contribuições trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), ao tema.

Têm-se que a utilização de precedentes é marca no sistema jurídico *Common Law*, sistema o qual é caracterizado pelo direito consuetudinário, bem como, pelo respeito obrigatório aos precedentes. Contudo, no Brasil, apesar de possuir sistema jurídico baseado essencialmente no sistema *Civil Law*, no qual se valoriza o direito positivado em detrimento de um direito jurisprudência, o seu sistema jurídico vem se atualizando e adotando, aos poucos, o sistema de precedentes judiciais.

Como exemplo de utilização do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico pátrio têm-se as súmulas vinculantes, que são precedentes obrigatórios e que foram inseridas pela via constitucional no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, apesar da previsão, na Carta Magna, da utilização do sistema de precedentes, pouca regulamentação há sobre o mesmo. Neste ponto, o NCPC, que entrou em vigor no ano de 2016, contribui com o tema, ao trazer nos artigos 926, 927 e 928, atribuição aos tribunais do dever de uniformizar suas jurisprudências e aos juízes a obrigação de observar determinadas decisões.

A questão acerca da utilização do sistema de precedentes judiciais vem à tona num momento no qual a qualidade da prestação jurisdicional no Brasil vem sendo comprometida diante ao elevado número de demandas. Há ainda, agravando ainda mais o quadro, o problema da falta de previsibilidade com relação a jurisprudência, uma vez que, em várias situações idênticas a mesma norma jurídica é interpretada de formas distintas, causando grave insegurança jurídica. Diante tal realidade, a utilização de precedentes judiciais é vista como sendo a forma mais efetiva e consciente que poderia reduzir o número de decisões conflitantes, aumentando, por conseguinte, a uniformização da jurisprudência, a previsibilidade e a segurança jurídica. Além do mais, contribuiria para o “desafogamento” do poder judiciário.

Assim, o problema que se vislumbra é a necessidade de identificação e compreensão das contribuições trazidas pelo novo CPC para o sistema de precedentes judiciais no Direito Processual Civil brasileiro, verificando se tais inovações podem implicar uma maior segurança jurídica e isonomia das decisões.

Objetiva, portanto, o presente trabalho, apresentar e analisar as contribuições do NCPC ao Sistema de Precedentes no Direito Processual Civil brasileiro.

Destarte, o presente trabalho de conclusão de curso, por meio de uma pesquisa qualitativa bibliográfica do tipo descritiva explicativa, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, tratará dos dois principais sistemas jurídicos da atualidade, ou seja, o *Common Law* e o *Civil Law*, conceituará e caracterizará o precedente judicial, apresentando os elementos que o constituem, a sua eficácia e as técnicas de aplicação e superação dos mesmos e, por fim, analisará o sistema de precedente no Direito Processual Civil pátrio e identificará as contribuições trazidas pelo novo CPC ao sistema de precedentes. Para coleta e análise dos dados serão utilizadas as técnicas de revisão bibliográfica, coleta de jurisprudência; análise de legislação, visando compreender a teoria do Sistema de Precedentes Judiciais no Direito Processual Civil brasileiro e as contribuições apresentadas para o tema pelo novo CPC.

2 SISTEMAS JURÍDICOS

O sistema jurídico pode ser definido, em apertada síntese, como sendo o conjunto de normas e princípios que tem como finalidade maior a de disciplinar as relações sociais.

Levando-se em consideração que cada país possui as suas particularidades, é possível concluir, portanto, que cada um possui o seu próprio direito, na acepção de conjunto de normas e princípios, que atendam suas individualidades com relação a dinâmica da sociedade.

Assim, confere-se que, face a existência de diversos países, cada qual com as suas peculiaridades e, por conseguinte, seu próprio direito, há uma diversidade de sistemas jurídicos que, apesar de serem muito diversos no que diz respeito ao teor e conteúdo de suas regras, se aproximam, de acordo com David (2002), quando se consideram os elementos com a ajuda dos quais se podem descobrir as regras, interpretá-las e determinar o seu valor.

Considerando-se o referido ponto de aproximação supramencionado, David (2002) agrupou os direitos em famílias do direito também denominadas de grandes sistemas jurídicos. Os três principais sistemas jurídicos da atualidade são o *Civil Law*, o *Common Law* e o dos direitos socialistas. Apesar de serem os três principais sistemas jurídicos, conforme explicitado por vários doutrinadores, a exemplo de Venosa (2004) e David (2002), as famílias do direito não se resumem a estas. Há ainda, por exemplo o direito mulçumano, cuja principal fonte é o Corão, livro sagrado dos árabes e o direito hindu, que se trata de um sistema jurídico religioso.

Para uma melhor compreensão do presente estudo, os sistemas jurídicos *Civil Law* e o *Common Law* serão apresentados com um maior aprofundamento e detalhamento a seguir.

2.1 CIVIL LAW

O *Civil Law*, também denominado de família romano-germânica, refere-se, segundo Andreassa Jr. (2015), ao sistema jurídico adotado pelos países que têm a lei como fonte principal do direito. Tal sistema possui como base de formação o Direito Romano.

Têm-se que, segundo Venosa (2004), nos países que adotaram esse sistema há predominância da lei como fonte do direito e as normas surgem vinculadas a preocupações de justiça e moral. Afirma ainda, que as obras doutrinárias nesses países preocupam mais em serem dogmáticas e interpretar o texto legislativo do que com as jurisprudências e com a prática do Direito.

A origem do sistema romano-germânico, segundo David (1972), remonta ao século XII d.C. e decorre dos princípios e regras dos antigos direitos romano e canônico, juntamente com costumes dos povos germânicos que ocuparam a Europa central após o século V d.C. (LIMA JÚNIOR, 2014).

No tocante a expansão do Civil Law, conforme apresenta David (2002), a colonização de vastos territórios originou esta expansão fora do território europeu, bem como a fórmula da codificação, adotada nos séculos XIX e XX, favoreceu ainda mais esse movimento. Hoje, de acordo com Venosa (2004), estende-se da América Latina a uma grande parte da África e a países do Extremo Oriente, como o Japão.

O *Civil Law* tem como principal característica a codificação, sendo a lei a fonte primária do direito e, segundo Andreassa Júnior. (2015), a pedra primal da igualdade e da liberdade. A codificação, segundo Garapon e Papapoulos, referido por Nogueira (2015), aumenta consideravelmente a força da lei, a hierarquizando e reagrupando suas disposições em um conjunto exaustivo e coerente. Nesse sistema, em contrapartida, as decisões dos magistrados, como fonte do direito, não são detentoras de muito prestígio.

Num sistema codificado, os códigos trazem a impressão de possuírem respostas para todos os tipos de problemas que podem ser experimentados pela sociedade, sendo dispensável qualquer inovação por parte do magistrado, devendo o mesmo apenas declarar a vontade da lei. Segundo René Davis (2002), essa vinculação a lei pode ser observada inclusive quando os legisladores dos Códigos, ao reconhecerem que as leis existentes não são detentores de todas as respostas, explicitam o modo como o julgador deve proceder, tal qual uma receita.

A vinculação a lei tem o objetivo de proibir o juiz de interpretar livremente a letra da lei. Para atingir esse fim e limitar a atuação do juiz, o sistema fornece ao mesmo e a sociedade como um todo o que se considera ser uma legislação clara e completa, onde caberia ao magistrado apenas proceder à aplicação da norma, solucionando, assim, os litígios, sem necessidade de estender ou restringir o alcance da lei. O juiz seria, desse modo, um mero aplicador da lei, estritamente

vinculado ao que está escrito na norma, “um porta-voz da vontade genérica e abstrata da lei”, conforme leciona Montesquieu (1748), citado por Nogueira (2015).

A vantagem desse sistema, onde se valoriza a codificação, é a segurança jurídica, pois o juiz estaria altamente vinculado as leis existentes, cabendo ao mesmo apenas aplicá-las, sem possuir muito espaço para uma interpretação que favorecesse ou prejudicasse algum dos litigantes, bem como impedindo também interpretações que poderiam resultar em decisões distintas para casos similares, as quais podem ser oriundas de um mesmo Tribunal ou magistrado.

De acordo com Castro e Gonçalves (2012), ao se objetivar a segurança jurídica, o sistema do *Civil Law* valorizou o ideal de fraternidade, apregoadado pela Revolução Francesa. Isso pode ser concluído pelo fato de que a norma jurídica positivada não favorece a um dos contendores em detrimento do outro, sendo isonômica e equânime, ou seja, igual para ambos, independentemente do polo em que se encontram na lide, e da condição social que detêm. Assevera assim, Castro e Gonçalves que:

O sistema da *Civil Law*, não apenas idealizou de forma fantasiosa que o magistrado apenas atuaria a vontade da norma, como presumiu que o cidadão seria detentor de segurança jurídica e previsibilidade no tocante às relações sociais, originárias na segurança de ter o juiz togado como mero aplicador subserviente das leis positivadas e codificadas. (2012)

Assim, as leis escritas e devidamente positivadas passaram a ser o mecanismo pelo qual todo o ordenamento jurídico se pautava, não possuindo os juízes o poder de alterar as normas. A eles cabe, inicialmente, a mera aplicação da lei, e, posteriormente, lhes é permitida uma certa autonomia interpretativa, desde que esta interpretação se limitasse à adequação ao caso concreto, não maculando o texto normativo, alterando-o, extrapolando-o ou cerceando-o (CASTRO; GONCALVES, 2012). Observa-se que este entendimento se fazia necessário, à época da Revolução Francesa, a fim de se interpor uma desvinculação para com o ranço medieval existente, uma vez que a hierarquização de classes sociais vigente na Idade Média fazia com que o Direito não fosse considerado como um conjunto de normas abstratas e gerais válido para todos, mas sim, como um ordenamento que consagrava os privilégios das castas.

2.2 COMMON LAW

De encontro ao conceito atribuído ao sistema *Civil Law*, no qual o direito é corporificado em um corpo de normas codificadas, há o sistema *Common Law*, o qual, segundo Andreassa Júnior. (2015), vem do direito comum, isto é, dos costumes gerais, podendo ser entendido como o direito desenvolvido pelos juízes

Para Wambier (2009, apud GALIO, 2015), o *Common Law* ou “direito comum” muito se diferencia do sistema romano germânico, pois é originário de regras não escritas, que foram criadas inicialmente por juízes ingleses e lapidadas ao longo do tempo. O compreende, ainda, como um sistema baseado no direito costumeiro e na continuidade, razão pela qual é fruto de uma grande evolução sem interrupções.

O sistema da *Common Law* tem sua origem no direito inglês, sendo adotado, atualmente, por inúmeros países, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e, obviamente, a Inglaterra (MENDES, 2015, p. 33). Apesar de possuírem uma estrutura comum cada um têm suas particularidades, em razão de vicissitudes históricas, o que não deixa de caracteriza-los como membros da família do *Common Law*.

Possui como principal fonte do direito os costumes, firmados pelos precedentes dos tribunais. Difere, portanto, do *Civil Law*, já que para este sistema a lei é a principal fonte. O desprestígio das codificações não implica em um sistema de incertezas e insegurança, pois o que confere no *Common Law* a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões é a cultura de respeito aos precedentes. Neste sistema, eles são, de fato, observados e respeitados.

Apesar desse desprestígio das codificações, não se pode afirmar, contudo que no *Common Law* inexistem leis positivadas e codificadas. O que ocorre é que elas não constituem o único ponto a ser considerado, sendo que há o que pode ser chamado de maior mobilidade interpretativa, onde as regras são adaptadas aos fatos expostos e as razões alcançadas pelos operadores do Direito e pelas partes, mediante o debate, o discurso e as teses elaboradas por advogados, promotores, juristas e magistrados (CASTRO; GONÇALVES, 2012). Não há, como se verifica nos sistemas do *Civil Law*, necessidade de positivar e codificar estes costumes da sociedade, bastando que eles existam, para serem considerados pelos tribunais. Neste sentido, Castro e Gonçalves afirmam que:

O que se observa neste sistema jurídico é que os costumes vigentes na sociedade se tornaram um baluarte desta, e, portanto, se tornaram normas de condutas, e, conseqüentemente, leis; cuja aplicabilidade não se vê exclusivamente vinculada à sua positivação. (2012)

Importa destacar que, como assevera Marinoni (2009), o *Common Law* e o sistema de precedentes, ou *stare decisis*, não se confundem. Este constitui apenas um elemento do moderno *Common Law*, que também não se confunde com o *Common Law* do período de seu surgimento, de natureza secular, que dirigia o comportamento dos ingleses.

3 PRECEDENTES JUDICIAIS

O presente capítulo dedica-se a apresentar o conceito de precedente judicial, bem como seus elementos, métodos de aplicação e superação e, por fim, a sua eficácia no ordenamento jurídico.

3.1 CONCEITO

Precedente judicial em sentido lato é, no entendimento de Didier Júnior (2016), a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de um caso análogo. Importante observar que em sua definição Didier Jr. refere-se apenas ao “elemento normativo” da decisão, e não a ela como um todo.

Pertinente trazer a lume também a definição de Romão e Pinto (2015), citando Larenz (2009), segundo os quais precedentes judiciais são resoluções em que a mesma questão jurídica, que deve ser novamente analisada, já foi resolvida uma vez por um tribunal em outro caso.

Para Andreassa Júnior (2015, p. 64), precedente pode ser compreendido como uma “decisão anterior que funciona como modelo (potencialidade de influência) para decisões posteriores”.

Assim sendo, pode-se estabelecer como sendo precedente judicial a decisão judicial em conformidade com os pressupostos de validade, que serve de parâmetro para decisões futuras em casos que possuam matéria similar. Desde modo, pode-se ainda afirmar que todo precedente judicial é uma decisão, contudo, nem toda decisão se qualifica como sendo um precedente judicial.

Logo, em consonância com o entendimento de Romão e Pinto (2015), tem-se que decidir determinado litígio aplicando o mesmo critério utilizado na solução de demanda anterior e similar, ou seja, utilizar-se do sistema de precedente judicial, possui fundamento no ideal de igualdade, bem como no dever de tratar casos iguais de modo semelhante.

Contudo, mister se faz ressaltar que, conforme expõe Teixeira (2015), o precedente judicial não há de ser considerado como fonte de direito positivo, uma vez que fontes são enunciações normativas, o que não é o caso do precedente.

3.2 ELEMENTOS DO PROCEDENTE JUDICIAL

Ultrapassada a conceituação de precedente judicial, passamos a aprofundar e detalhar o estudo acerca do mesmo, elencando os elementos que compõe o precedente judicial.

Neste ponto, em consenso com o entedimento de Didier Júnior (2016), pode-se afirmar que o precedente judicial é composto: pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; a tese ou princípio jurídico assentado na motivação do provimento decisório, chamada de *ratio decidendi* ou *holdings*; e, por fim, a argumentação jurídica, a qual pode ser compreendida como aquela que não influencia diretamente a decisão, denominada de *obter dictum*.

3.2.1 *Ratio Decidendi* ou Razão de Decidir

A *ratio decidendi* ou razão de decidir é definida como sendo a “tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto e capaz de projetar-se sobre casos futuros”, nos termos de Teixeira (2015, p. 92) Há de ressaltar que a *ratio decidendi* do precedente judicial também é denominada de *holding*, tal diferenciação é tão somente quanto a nomenclatura, sendo o primeiro termo expressão do direito inglês, enquanto o *holding* é uma expressão própria do direito norte-americano, conforme expõe Mendes (2015).

Para Rosito (2012), a razão de decidir trata-se da argumentação jurídica que é o fundamento da decisão sobre os fatos da causa, bem como tem sinônimos com as expressões *propositions of Law*, *legal doctrines* e *rationes decidendi*.

Mister se faz trazer a lume que, embora tenha sido apresentado um conceito amplo acerca da *ratio decidendi*, há uma imprecisão quanto ao seu conceito, bem como, por conseguinte, dificuldade na sua identificação na decisão judicial, neste sentido, assevera Marinoni (2013) que a razão de decidir não se confunde nem com o dispositivo, nem com a fundamentação, mas se trata de algo externo a ambos, que é formulado a partir do relatório, da fundamentação e do dispositivo.

Diante a mencionada dificuldade de identificar a *ratio decidendi*, é apresentado por Marinoni (2013) e outros autores, como Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015), dois métodos para tal objetivo: o de Wambaugh e o de Goodhart.

O primeiro método, de Wambaugh, fora desenvolvido por Eugene Wambaugh e difundido no final do século XX. A lógica deste método baseia-se na técnica de inversão e considera que a *ratio decidendi* é uma regra geral que, se ausente, acarreta consequência na forma de decisão, mediante prévia inversão de proposições relativas ao caso (MENDES, 2015). Ou seja, é considerada como *ratio decidendi* a proposição que quando invertida implica em um julgamento diferente.

No que diz respeito a aplicação deste método, têm-se que, inicialmente, destaca-se a proposição que se objetiva verificar se constitui a *ratio*; a inverte ou exclui; e, por fim, analisa o efeito dessa alteração na decisão. Caso essa inversão ou exclusão altere o comando decisório final, presumi-se tratar de uma *ratio decidendi*, caso contrário é considerada *obiter dictum*¹.

Ressalta-se que o aludido método é criticado por Marinoni (2011) e Didier Jr, Braga e Oliveira (2015), os quais consideram a técnica incoerente, uma vez que apresenta uma falha em casos nos quais o julgador adota duas diferentes razões jurídicas que são suficientes por si sós e, separadamente, para conduzir a mesma conclusão. Assim, mesmo com a retirada de uma delas, não provocaria alteração no comando decisório, justamente pelo fato de a outra proposição também possuir teor de razão jurídica que leva a mesma conclusão. Nessa conjuntura especial, o método de Wambaugh faria com que as proposições sempre fossem *obiter dicta*, já que nenhum dos fundamentos seria necessário para a decisão (MARINONI, 2011).

Já de acordo com o método de Goodhart a identificação da *ratio decidendi* se dá mediante a consideração dos fatos tratados como fundamentais ou materiais, ou seja, os importantes para decisão, pelo juiz, e de sua decisão neles baseada (MENDES, 2015). Assim sendo, para a identificação da razão de decidir deve-se, a princípio, abalizar todos os fatos do caso como vistos pelo juiz, em seguida analisar tais fatos e identificar quais são os materiais ou fundamentais e os imateriais para decidir, bem como a própria decisão que neles se fundou. Não se trata, portanto, de uma análise isolada dos fatos, mais sim uma análise conjunta de todos os fatos.

Ainda de acordo com esse método, todos os fatos que são considerados como materiais também devem ser considerados da mesma forma pelo julgador

¹ Trata-se de um dos elementos do precedente judicial que será explicado no próximo tópico.

subsequente e que os fatos hipotéticos levam sempre a um *obter dictum* (MACEDO, 2016).

Além dos dois métodos acima citados, considerados por Marinoni (2011) e Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015) como os mais tradicionais, é possível elencar outros: o de Rupert Cross, o de MacCormick e o de Michael Moore. Na proposta de Rupert Coss, a *ratio decidendi* é identificada como qualquer norma de direito expressa ou implicitamente tratada pelo julgador como um passo necessário para alcançar sua conclusão, considerando a linha de fundamentação adotada por ele. A de MacCormick assemelha-se a proposta anterior, visto que, para ele a *ratio* é uma norma expressa ou implicitamente dada pelo juiz, a qual é suficiente para decidir a questão de direito colocada sob análise pelos argumentos das partes em um caso. A grande diferença, portanto, entra as duas técnicas está no fato que, em vez de falar em norma necessária para a decisão, para MacCormick deve-se falar em norma suficiente para o estabelecimento de uma questão de direito apresentada pelas partes (MACEDO, 2016).

Para Moore, por sua vez, a tarefa de definir a *ratio* é eminentemente interpretativa (MACEDO, 2016). Para ele, o problema do método de definição da *ratio* equivale a determinação dos fatos substanciais do precedente. Assim, propõe que a descrição desses fatos seja a que rende uma verdade do *Common Law*. Sobre essa verdade, afirma Macedo

Verdade, para o autor, não é uma ontologia, mas sim um atributo caracterizado por: 1) os corretos tipos morais nos quais os fatos do caso se encaixam; modificados por 2) um certo tipo de fato institucional, nomeadamente as decisões dos juízes, incluindo, prementemente, a decisão originária. (2016, p. 222)

Para Rosito (2012), a técnica de determinação da *ratio* é complexa, pois depende de lógicas distintas, conforme sustenta a doutrina clássica. Desse modo, a determinação da *ratio* consiste num procedimento indutivo, uma vez que, do precedente se extrai uma norma geral, com os atributos inerentes da generalidade, abstração e impessoalidade. Já a sua aplicação dar-se de forma dedutiva, ou seja, considerando-o como norma legal sendo aplicada ao caso concreto, numa lógica inversa ao da sua determinação.

Da análise dos vários métodos existentes, destacando que o presente estudo se limitou a um pequeno número, visto que, existem de acordo com Karl Llewellyn, citado por Macedo (2016), sessenta e quatro formas para se encontrar a *ratio*

decidendi, pode-se concluir então, que esta é uma tarefa complexa, bem como é difícil também precisar qual o melhor método. Sobre esse ponto, Didier Jr., Braga e Oliveira (2015) consideram como melhor a junção dos métodos de Wanbaugh e de Goodhart, apontando que esse é utilizado por Marinoni.

Destaca Mendes (2015) que a *ratio decidendi* não encontra no processo civil brasileiro figura correspondente nos elementos da sentença, que são o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva, uma vez que não é possível vincular de forma individual nenhum desses elementos ao precedente, já que este é formado a partir de todos aqueles. Sobre essa questão, afirma Marinoni:

É preciso sublinhar que a *ratio decidendi* não tem correspondente no processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo. A *ratio decidendi*, no *Common Law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, do dispositivo e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados “requisitos da sentença”, ela certamente é “algo mais”. E isso simplesmente porque, na decisão do *Common Law*, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes – e, assim, não importa apenas a coisa julgada material –, mas também a segurança dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados. (2013, p.05)

Com relação às funções da razão de decidir, afirma Jesus (2011) que a *ratio decidendi* exerce duas funções: a interna e a externa. A função interna é revelada na medida em que a norma jurídica geral, localizada na fundamentação da decisão, trata-se do norte da norma jurídica individual, constante de seu dispositivo, que rege o caso julgado.

Já a função externa da *ratio decidendi* encontra-se na potencialidade de a norma jurídica geral se desprender do caso específico, no âmbito do qual foi construída, e ser aplicada em outras situações que se assemelham àquela em que foi originariamente formulada. Desse modo, a *ratio*, considerada em sua função externa, “é o elemento do precedente judicial que tem aptidão para ser universalizado, razão pela qual tem a potencialidade de operar vinculação” (JESUS, 2011, p. 05).

Quanto ao nível hierárquico da *ratio decidendi* do precedente judicial, para sua definição deve-se ater a norma que serviu para sua construção. Assim, se o precedente se fundamenta em norma ou princípio constitucional, esse terá o status

de precedente constitucional, caso, entretanto, se fundamente em lei ordinária, deve ser considerado como infraconstitucional. Neste sentido, Macedo afirma que:

As normas institucionalizadas por precedente judiciais sempre fazem referência a outras normas do sistema jurídico, que determinarão sua hierarquia. De fato, pode-se concretizar uma norma do precedente a partir de um princípio constitucional, outrossim, a *ratio decidendi* pode constituir uma especificação de uma regra infraconstitucional ou, até mesmo, infralegal. A hierarquia da norma do precedente dependerá do referente para a sua construção. (2015, p. 232)

Assevera ainda, Macedo (2015) que o nível hierárquico da *ratio decidendi* do precedente judicial não influencia a superação da norma do precedente. Entretanto, merece importância quando se visa compreender a viabilidade de meios de modifica-los ou supera-los pelo processo legislativo. Assim sendo, para modificar, pela via legislativa, um precedente cuja *ratio* tenha status constitucional é necessário se valer de proposta de emenda constitucional, sendo a modificação feita via de lei ordinária ou complementar considerada inconstitucional.

Ainda, mister se faz ressaltar a possibilidade uma decisão conter mais de uma *ratio decidendi*, bem como de ser desprovida dela. A primeira hipótese ocorre nos casos em que o julgador aponta mais de uma razão de decidir como fundamento para a decisão ou quando esta emana de órgão colegiado no bojo da qual existem votos com fundamentos distintos que conduziram à mesam norma jurídica individual (SOUZA, 2011).

Já com relação as decisões desprovidas de *ratio decidendi*, na perspectiva de Souza (2011), apresentam defeito na sua fundamentação ou, no entedimento de Macedo (2015), são decisões sem razão de decidir em decorrência da inexistência de fundamento vencedor. Neste sentido, têm-se que nas decisões sem *ratio* a eficácia do precedente judicial é prejudicada, uma vez restar impossível ser compreendida e aplicada.

Essencial se faz destacar também que, apenas da *ratio decidente* ser considerada o precedente em sentido stricto, não se pode relegar ao segundo plano os demais elementos que o compõe, já que para sua correta compreensão e aplicação em casos posteriores, se faz elementar a contextualização daquela decisão, conhecendo as circunstâncias que levaram àquele entedimento, com o fito de escapar-se de uma aplicação de precedente a uma situação fática que em nada se parece com a que o originou.

Sob este aspecto, assevera Andreassa Júnior. (2015), que a *ratio decidendi*, além de possuir função de ser o fundamento jurídico a solucionar casos no *Common Law*, também possui a função de evitar arbitrariedades nas decisões judiciais. Por isso, percebe-se que os fundamentos da decisão, no *Common Law*, não importam apenas as partes, mas aos juízes e cidadãos, já que são vistas como precedentes, podendo ser aplicados a casos posteriores.

3.2.2 *Obiter Dictum*

O *obiter dictum* também denominado de *dictum* ou *obter dicta*, no plural, é considerado, por exclusão, toda a parte da decisão que não corresponde à *ratio decidendi*, ou seja, à parte não essencial da decisão, consistindo na argumentação marginal, aporte conceitual ou simples opinião (ROSITO, 2012).

Leciona Didier Júnior, Braga e Oliveira, que o *obiter dictum* trata-se de:

O argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão. (2015, p. 444)

Para Wambier (2012 apud ROMÃO; PINTO, 2015, p. 52) o *obiter dictum* significa “o que foi dito para morrer”, sendo, portanto, as considerações periféricas, não integrantes da norma judicial e desnecessárias a resolução do caso.

Desse modo, pode-se afirmar que o *obiter dictum* trata-se das proposições que não compõe a *ratio decidendi*, as quais são dispensáveis a conclusão da decisão, pois se retiradas da fundamentação desta, não ocasionam alteração na norma jurídica individual.

Destacam Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015) que também se enquadram como *obiter dictum* as manifestações sobre questão não objeto da causa, que é hipoteticamente considerada ou sobre questão irrelevante. Além disso, a menção a referenciais normativos impertinentes e inaplicáveis ao caso também é considerado como *dictum*. Romão e Pinto apresentam os seguintes exemplos de *obter dictum*:

Argumentos laterais ou de reforço aos fundamentos substanciais; pontos que, apesar de debatidos, não são objeto da decisão; estruturas argumentativas erguidas com base em situações hipotéticas; julgamentos extra ou ultra petita; votos vencidos; opiniões jurídicas de passagem e com caráter doutrinário; e, impressões pessoais que não influenciam no deslinde do feito (2015, p. 53).

Destaca Rosito (2012) que, no *Common Law*, o *obiter dictum* possui apenas força persuasiva, sendo assim, desprovido de força vinculante porque não se refere ao objeto da demanda.

Salienta-se que, apesar de não servir como precedente, o *obiter dictum* não deve ser desprezado, uma vez que, de acordo com Jesus (2011), este pode desempenhar três papéis num sistema em que se adotam os precedentes, quais sejam: de auxílio, não essencial e prescindível, na construção da motivação e do raciocínio presente na decisão; de sinalização de futura orientação do Tribunal; e, de instrumento que pode levar a superação de um precedente.

Nessa perspectiva, asseveram Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015) que o *dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, bem como o voto vencido em um julgamento colegiado, que também constitui o *obiter dictum*. Desse modo, pode ser utilizado como subsídio para a apelação, agravo de instrumento e ação rescisória e como argumento para uma tentativa de superação do precedente, podendo se tornar a própria *ratio decidendi* em um futuro julgamento.

No que diz respeito as técnicas de identificação do *obiter dictum*, esta é feita basicamente de forma negativa (JESUS, 2011). Assim, tudo aquilo que não for enquadrado da *ratio decidendi*, nas razões de decidir, é tido como o *dictum*.

Já com relação a classificação, o *obiter dictum* pode ser *obiter utiliter dictum* ou *obiter inutiliter dictum* (ROSITO, 2012). A primeira constitui qualquer enunciado normativo, interpretativo, qualificador ou argumentativo que não compõe a premissa maior do silogismo que é objeto do conteúdo da sentença, não exprimindo, portanto a *ratio decidendi*, no entanto, representa parte acessória da argumentação jurídica, formulada para reforçar os fundamentos da decisão. Já a segunda espécie, não configura *ratio* e, diferentemente da primeira, não se considera argumentação acessória, caracterizando elementos desnecessários à decisão, como demonstração de erudição ou transcrições doutrinárias dispensáveis (ROSITO, 2012).

Classificação semelhante foi apresentada por Marinoni (2012, apud TEIXEIRA, 2015), segundo o qual, utilizando como critério o grau de prescindibilidade, o *dictum* é dividido em *judicial dictum* e em *gratis dictum*. Ambos são prescindíveis, porém enquanto o primeiro possui alguma relação com a construção do precedente, o último é considerado mero desperdício (TEIXEIRA,

2015). Assim, pode-se relacionar o *judicial dictum* com o *obiter utiliter dictum* e o *gratis dictum* com o *obiter inutiliter dictum*.

3.3 APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Ultrapassadas as questões pertinentes à definição e aos elementos dos precedentes judiciais, passemos então ao estudo da aplicação e superação destes.

No que diz respeito à aplicação ou não dos precedentes, têm-se que tais questões não devem ser resolvidas arbitrariamente pelos julgadores, os quais, devem observar métodos doutrinariamente desenvolvidos com a finalidade de orientar, evitando, por conseguinte, decisões arbitrárias e garantido a segurança jurídica.

Com relação a aplicação, há o método denominado de *distinguishing*, segundo o qual se faz necessário a comparação entre o caso concreto e a decisão precedente, verificando-se as particularidades de cada uma e se possuem semelhanças.

O *distinguishing* é definido por Mendes (2016), como sendo uma técnica jurídica de aplicação do precedente mediante a atividade de diferenciação de casos, tendo como finalidade a definiçã se a *ratio decidendi* será aplicada ou não ao novo caso *sub judice*, através da verificação de distinções ou não entre os casos.

Destaca-se também a definição de *distinguishing* apresentada por Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), segundo a qual fala-se em *distinguishing* quando há distinção entre o caso concreto que encontra-se em julgamento e a decisão precedente, utilizada como paradigma, podendo tal distinção ser em decorrência da não coincidência entre os fatos fundamentais discutidos no caso sob análise e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* constante no precedente, bem como em decorrência da existência de alguma peculiaridade que, mesmo havendo aproximação entre os fatos do caso concreto e do precedente, acabe por afastar a aplicação do precedente.

Deste modo, em consonância com a doutrina de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), verifica-se que há duas acepções quanto ao termo *distinguishing*: sendo a primeira para designar o método de comparação entre o caso em análise e o caso paradigma; e a segunda para designar o resultado da supracitada comparação,

quando se conclui que os casos possuem alguma diferença, a chamada “distinção”, afatando-se, por conseguinte, a aplicação da *ratio decidendi*.

Ainda com relação ao *distinguishing*, destaca-se também que, uma vez constatada a distinção dos fatos pelo magistrado, cabe a este decidir pela aplicação ou não da *ratio decidendi*. Assim, o *distinguishing* pode se apresentar de duas maneiras: *restrictive* ou *ampliative*. Será *restrictive* nos casos que o julgador der à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, sob a alegação de que as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da razão de decidir do caso paradigma, resultando em um julgamento livre, sem qualquer vinculação ao precedente. Já na hipótese de o magistrado aplicar a *ratio decidendi* do caso paradigma na solução do caso concreto, de maneira extensiva, entendendo que a razão de decidir é aplicável às peculiaridades deste caso, têm-se o denominado *ampliative distinguishing*.

Ressalta-se que, não é qualquer distinção que justifica o *distinguishing*, uma vez que fatos não fundamentais ou irrelevantes não tornam casos desiguais. Deve, portanto, a distinção fática conter uma justificativa material e convincente capaz de permitir o distanciamento do caso sob julgamento em face do precedente, justificando a sua não aplicação.

Neste sentido, destaca Rosito:

A adoção de solução diversa em caso aparentemente similar justifica-se somente se o juiz for capaz de mostrar que as características do caso concreto o distinguem relevantemente dos casos que formam a jurisprudência em questão, tendo por base argumentos extraídos do próprio conjunto normativo a ser aplicado. (2012, p. 302)

Já com relação à superação do precedente, há o método denominado de *overruling*, técnica através da qual se torna possível a revogação integral do precedente, na hipótese em que, segundo Mendes (2016), o julgador verificar a existência de uma incongruência social e sistêmica quanto a sua aplicação. Deste modo, justifica-se a revogação de precedente pela impossibilidade de manter o entendimento, sendo indispensável sua alteração para regular novas situações (PINTO, 2016).

Mister se faz destacar que, semelhante ao *distinguishing*, a mera alegação, sem o devido embasamento, não é suficiente para abandonar a aplicação de um precedente.

A superação, ou substituição de precedente, conforme expõe Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), pode ocorrer de duas maneiras: expressa ou tácita. Na primeira

hipótese, denomina-se *express overruling*, quando o julgador resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, em substituição ao precedente. Já na segunda hipótese, denomina-se *implied overruling*, quando uma nova orientação é adotada em confronto com a anterior, de forma tácita, sem expressa substituição da razão de decidir anterior.

O *overruling*, em relação as situações que legitimam a sua aplicação, conforme expõe Silva (2005, apud PINTO, 2016) pode, e deve, ser utilizado apenas em três situações, quais sejam: quando o precedente encontra-se obsoleto; quando é absolutamente injusto e/ou incorreto; quando se revelar inexecutável na prática.

A superação de um precedente pode se dar de maneira difusa ou concentrada, ocorrendo a primeira hipótese quando o *overruling* é consequente do julgamento de qualquer processo que permita a superação do precedente anterior e, na segunda hipótese, quando a superação é resultante da instauração de um procedimento autônomo que tem como objetivo a revisão de um entendimento já consolidado no tribunal (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Ainda com relação a superação dos precedentes, essencial se faz trazer a lume a técnica denominada *overriding*, através da qual é realizada a revogação parcial do precedente, ou seja, é a restrição “quanto ao âmbito da incidência e reflexão do precedente em benefício de uma regra posterior” (MENDES, 2012, p. 121).

Assim, tem-se que por meio do *overriding* afasta-se a aplicação de um precedente sem revogá-lo, sendo, desse modo, mais próximo do *distinguishing*, diferenciando-se, de acordo com Lima Junior (2014), pelo fato de, no *overriding*, o julgador não se pautar por distinções factuais, mas por lei ou entendimento superveniente fundado em proposições sociais incompatível com as que, outrora, justificaram a formação do precedente. Deste modo, o que impede a incidência do precedente é uma questão de direito que restringe o suporte fático.

Logo, através do *overriding* não se nega a validade do precedente à luz do estado de coisa vigente no momento de sua edição, nem se declara a impropriedade da *ratio decidendi* e incorreção dos julgados pretéritos que nela se baseia. Mas sim, apenas afirma-se que, tendo em vista o novo sistema de valores que comporta a sociedade, se deve superar parte do entendimento constante do precedente para um julgamento eficaz do conflito em análise (LIMA JUNIOR, 2014).

Por fim, há de se trazer a lume que Rosito (2012) nomeia o *distinguishing* e o *overruling* de técnicas de divergência no uso dos precedentes. Destaca-se que além das duas citadas, o Autor trata em sua obra também do *modifyng*, havendo ainda o *transformation*, tratado por Andreassa Júnior. (2015).

3.4 EFICÁCIA DOS PRECEDENTES

No que diz respeito à intensidade da influência exercida pelo precedente sobre a decisão de um caso sucessivo, ou seja, a eficácia jurídica, ou força, do precedente, varia conforme as disposições de cada ordenamento jurídico, mas, de modo geral, a doutrina clássica divide em: força persuasiva e força vinculante (ROSITO, 2012). Em decorrência dessa divisão, torna-se possível a classificação dos precedentes em persuasivos e vinculantes ou obrigatórios.

No que diz respeito à força persuasiva, conforme dispõe Rosito (2012), tal força oferece à decisão apenas uma autoridade de fato, moral, racional, cultural e política. Segundo tal perspectiva, não obriga o precedente persuasivo a sua observância nos casos posteriores, possuindo, portanto, apenas uma capacidade persuasiva na argumentação jurídica. Conforme destaca Didier Júnior (2016), se trata da força mínima de todo precedente.

Ressalta-se que, conforme assegura Rosito (2012), apenas de não ser obrigatória sua observância, o precedente com força persuasiva possui relevância jurídica, na medida em que serve de guia para a orientação a ser adotada pelos julgadores.

Já com relação à força vinculante, compreende-se que os precedentes vinculantes são de observância obrigatória, pelos julgadores, dos precedentes decididos pelas cortes superiores. Ressalta-se que a força vinculante pode ser tanto formal como material, ocorrendo a primeira, em regra, nas decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, já a material advém da própria autoridade dos argumentos presentes no precedente, especialmente do poder de convencimento de suas razões (ROSITO, 2014).

Ainda com relação a força vinculante, mister se faz destacar que é variável, existindo fatores que podem determinar diferentes níveis de força. Neste sentido, Rosito (2014) elenca exemplos de tais fatores, quais sejam: a posição hierárquica do tribunal – quanto maior for a posição hierárquica do órgão jurisdicional, maior

será a força do precedente; o fato de ter sido emanado de um órgão colegiado em relação àqueles que provêm de um órgão monocrático – as decisões colegiadas sobrepõem-se frente às decisões singulares; o fato de a decisão ter sido unânime ou por maioria; a reputação da corte ou do prolator da decisão; a idade do precedente – o precedente adquire maior valor com o passar do tempo e com o crescer-se de números de decisões orientadas no mesmo sentido; e, por fim, a matéria decidida no precedente.

Alem do mais, a respeito da eficácia dos precedentes, impõe fazer a distinção entre a eficácia vertical e horizontal. Se observa a eficácia vertical quando há o respeito por um órgão, seja juiz singular ou tribunais, ao precedente de órgão hierarquicamente superior. Já a eficácia horizontal é vislumbrada no dever de respeito aos precedentes oriundos de órgãos do mesmo nível hierárquico, não sendo observada, por exemplo, quando turmas de um mesmo tribunal destoam em suas decisões sobre as mesmas questões (MENDES, 2016).

4 PRECEDENTES JUDICIAIS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pasada a apresentação de conceitos fundamentais acerca dos sistemas jurídicos e da teoria dos precedentes judiciais, passa-se neste momento a análise do Precedente Judicial NCPC ou CPC/15.

O sistema de precedentes judiciais sempre fora pouco prestigiado do ordenamento pátrio. Tal feito se deve muito ao fato de o direito brasileiro adotar como sistema jurídico o *Civil Law*, em que não existe, para o Poder Judiciário, como intérprete da lei, o dever de dar tratamento uniforme em procesos diferentes, onde se discutem as mesmas questões, atuando os precedentes tradicionalmente, a pesar de existir exceções, apenas como orientadores. Todavía, no sistema brasileiro vem ocorrendo mudanças e a Teoria dos Precedentes, apenas de histórico desprestígio, vem ganhando mais destaque e o advento do NCPC contribuiu muito para isso.

Importante frisar que, de acordo com o que leciona Donizetti (2015), há mais de vinte anos, o Direito Brasileiro vem adotando o sistema da obrigatoriedade dos precedentes, dependendo da hierarquia do órgão decisor. Neste sentido, cita a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, a qual, no art. 38², permitiu ao relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidir monocraticamente o pedido ou o recurso que tiver perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal. Insta destacar que este artigo foi revogado expressamente pelo NCPC.

Como marco normativo da aplicação dos precedentes judiciais no Brasil, tem-se, conforme assevera Donizetti (2015), a Emenda Constitucional nº 03/1993, por meio da qual acrescentou o §2º ao art. 102 da Constituição Federal, atribuindo efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade. Contudo, ressalta o Autor que o marco mais reconhecido para o estudo dos precedentes judiciais é a Emenda Constitucional nº 45/2004, que “além de ter promovido a denominada reforma no Poder Judiciário e inserido em

² Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

nosso ordenamento as chamadas súmulas vinculantes, introduziu a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário” (DONIZETTI, 2014, p. 7).

Assevera-se também que, o antigo Código de Processo Civil, o CPC/73, também continha diversos dispositivos, aprovados ao longo dos anos, que demonstram que a teoria dos precedentes também ganhou corpo no âmbito processual. Como exemplos cita-se os seguintes: art. 285-A³, art. 481, parágrafo único⁴; art. 557⁵; art. 475, §3^{o6}; e art. 518, §1^{o7}

Deste modo, prece-se a progressiva ênfase que fora dada a aplicação dos precedentes no ordenamento pátrio, inclusive com a inserção de tópicos a seu respeito na Carta Constitucional. Neste sentido, o advento do NCPC marca mais um passo na valoração do sistema de precedentes judiciais.

Com o advento do NCPC, os precedentes judiciais receberam tratamento específico, entre os artigos 926 e 928, além dos arts. 489, § 1º e § 10º. Tais dispositivos, na exegese de Romão e Pinto (2015), estruturam o sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios, visto que esbelecem deveres gerais dos tribunais referentes aos precedentes, a ordem legal de vinculação dos precedentes, técnica de revogação dos precedentes e de distinção de casos, além de formação dinâmica de um precedente.

4.1 CONCEITOS DE DECISÃO, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA

Face a diferenciação estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil entre precedente, decisão, jurisprudência e súmula, para que se possa dar continuidade

³ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

⁴ Art. 481. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

⁵ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

⁶ § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

⁷ § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

nos estudos acerca dos precedentes judiciais no NCPD e para uma melhor compreensão acerca do sistema de precedentes no direito brasileiro, essencial se faz diferenciar o precedente da decisão, jurisprudência e súmula.

No que diz respeito a Decisão Judicial, têm-se que, segundo Didier (2016), se trata de um ato jurídico pelo qual se extrai a solução do caso concreto, encontrável no dispositivo, enquanto que o precedente é, comumente, retirado da fundamentação da decisão. Conforme assevera Mendes (2016), a decisão por si só não pode ser dita precedente, visto que precisa veicular matéria de direito, não apenas matéria de fato ou simplesmente apontar aquilo que encontra-se escrito na lei. Assim, verdadeira é a premissa de que todo precedente é uma decisão, contudo, o inverso não é correto, visto que nem toda decisão pode ser caracterizada como precedente judicial.

Com relação a jurisprudência, afirma Andreassa Júnior (2015) se tratar do conjunto de decisões reiteradas sobre um mesmo assunto proferidas pelos tribunais. A diferença da jurisprudência com relação ao precedente é, portanto, quantitativa, uma vez que enquanto aquela remete a multiplicidade de decisões relativas a vários casos, o último é um julgado individual, que poderá ou não formar uma jurisprudência (CAMBI; FOGAÇA, 2016). Deste modo, é correto afirmar que a jurisprudência é organizada a partir de precedente com idêntica orientação ao longo de um período.

Por fim, a súmula se trata de um recorte criado a partir de um entendimento de um tribunal sobre determinada questão jurídica, sem que isto, contudo, implique diretamente em sua eficácia obrigatória, visto que, “diante da ausência de metodologia para sua criação, tais súmulas poderiam, ainda, não serem aplicadas ou rejeitadas por seu tribunal de origem” (MENDES, 2016, p.182). Logo, a súmula possui o objetivo de veicular o resumo editado, numerado e sintético das teses vencedoras componentes da jurisprudência predominante de um tribunal sobre dada matéria (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p.343). Deste modo, pode-se afirmar que a jurisprudência deve reproduzir em seu enunciado o que pode ser compreendido como *ratio decidendi* de um precedente e, de acordo com o art. 926, §2º, do NCPD, após as circunstâncias fáticas dos precedentes que obtiveram sua criação.

Assim, em consonância com o entendimento de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), afirma-se que, embora distintos, os conceitos supra apresentados estão

fortemente ligados, existindo uma evolução nos elementos: primeiro esta o precedente, em seguida a jurisprudência e, por fim, a súmula.

4.2 DEVERES GERAIS DOS TRIBUNAIS REFERENTES AOS PRECEDENTES

No que diz respeito a formação e aplicação dos precedentes, o NCPC, em seu art. 926 e 927, §5º, trouxe uma série de deveres gerais para os tribunais, determinando que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, bem como de que os “tribunais darão publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

Em apertada síntese, é possível elencar como deveres gerais dos tribunais os seguintes:

- Dever de uniformizar a jurisprudência;
- Dever de manter a jurisprudência estável;
- Dever de integridade;
- Dever de coerência; e,
- Dever de dar a adequada publicidade aos seus precedentes.

4.2.1 Dever de Uniformizar a Jurisprudência

Com relação à uniformização, conforme assevera Didier Jr. (2016), têm-se que repudia a existência de posicionamentos divergentes dentro do tribunal, presumindo, deste modo, que o tribunal não pode ser omisso diante da divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. Deste modo, é correto afirmar que possui o tribunal o dever de resolver divergência, uniformizando seu entendimento sobre a questão.

O dever de uniformizar encontra-se materializado no art. 926, §1º, do NCPC, o qual impõe aos tribunais o dever de sumular, sintetizando suas jurisprudências dominantes, devendo, contudo, serem observados os pressupostos fixados no regimento interno de cada tribunal. Acrescenta-se ainda que a edição da súmula deve seguir o disposto do §2º do supracitado artigo, atendo-se as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.

Cumpra destacar ainda que, conforme afirmam Romão e Pinto (2015) a exigência de se atrelar as súmulas as circunstâncias fáticas, acaba por proporcionar a aplicação de súmulas de maneira menos abstrata e mais voltada à realidade do caso concreto, evitando-se, por conseguinte, que sejam utilizadas como verdadeiras normas genéricas e abstratas, semelhante as emanadas pelo Poder Legislativo.

4.2.2 Dever de Manter a Jurisprudência Estável

No que tange ao dever de manter a jurisprudência estável, têm-se para que ocorra modificação de entendimento, o tribunal deve, necessariamente, apresentar detalhada fundamentação, devendo, neste modo, toda e qualquer mudança de posicionamento ser adequadamente justificada e ter sua eficácia modulada em respeito a segurança jurídica (DIDIER, 2016).

Neste contexto, valioso se faz trazer a lume que, com relação a segurança jurídica, de acordo com Sarlet (2010), esta coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas, tanto a elaboração de projetos de vida, como a sua realização, estando profundamente relacionado à ideia de segurança jurídica a noção de dignidade da pessoa humana.

Ainda com relação ao dever de estabilidade, frisa-se que o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), aprovou, em dezembro de 2014, o Enunciado 316⁸ e, em maio de 2015, o Enunciado 453⁹, destacando que cabe aos tribunais o dever de seguir seus próprios precedentes, ou seja, os emanados por suas câmaras, turmas ou seções.

4.2.3 Dever de Integridade

No tocante ao dever de integridade, reconhecem Romão e Pinto (2015), estar diretamente relacionado a unidade do Direito, bem como ligado ao dever de

⁸ (Art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionados. (Grupo: Precedentes)

⁹ (Arts. 926 e 1022, parágrafo único, I). A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

coerência, funcionando como atenuadora desta, de modo a tornar a reverência ao passado mais flexível e transigente. Seguindo o raciocínio, a integridade significa tratar a todos do mesmo modo e fazer da aplicação do direito um “jogo limpo” (STRECK, 2014).

Afirmam Romão e Pinto (2015), que, apesar de alguns autores¹⁰ tratarem indistintamente a coerência e a integridade, este último dever é possuidor de autonomia frente ao dever de coerência, estando isso evidenciado no próprio NCPC, que no art. 926 aborda distintamente os dois deveres. Caso o legislador compreendesse como um único elemento a integridade e a coerência, não teria, por óbvio, se referido as duas.

Importante se faz destacar que, conforme lecionam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015), o dever de integridade implica em uma série de desdobramentos para os tribunais, tais como: decidir em conformidade com o Direito, observada toda a sua complexidade, proibindo-se, desse modo, o voluntarismo e argumentações arbitrárias; decidir em respeito à Constituição Federal, como fundamento normativo de todas as demais normas jurídicas. Nesta perspectiva, o dever de integridade é, de certa forma, uma concretização do postulado da hierarquia; observar as relações íntimas e necessárias entre o direito material e o processual; enfrentar, na formação do precedente, todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese discutida.

O último desdobramento apresentado do dever de integridade encontra-se previsto nos art. 984, §2 e art. 1038, §3º, do NCPC, que determinam que o conteúdo do acordão deve abranger a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou contrários. O Enunciado 305¹¹, do FPPC, também se posiciona no mesmo sentido, indicando que no julgamento de casos repetitivos os tribunais devem enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica.

Por fim, destaca Streck (2014) que a coerência e a integridade são os vetores principiológicos pelos quais todo o sistema jurídico deve ser lido. Ou seja, em

¹⁰ Os autores citam Barboza (2014) e Nunes e Ladeira (2014).

¹¹ (Arts. 489, §1º, IV, 984, §2º, 1038, §3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC – Vitória)

qualquer decisão judicial, seja ela uma decisão de primeiro grau ou da mais alta corte do país, deve ser respeitada a coerência e a integridade do Direito produzido democraticamente sob a égide da Constituição Federal.

4.2.4 Dever de Coerência

O dever de coerência, de acordo com Streck (2014), assegura a igualdade, isto é, garante que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido:

Coerência não é simplesmente se ater ao fato de que cada nova decisão deve seguir o que foi decidido anteriormente. Claro que é mais profunda, porque exige consistência em cada decisão com a moralidade política (não a comum!) instituidora do próprio projeto civilizacional (nos seus referenciais jurídicos) em que o julgamento se dá. A ideia nuclear da coerência e da integridade é a *concretização da igualdade*, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana. Entre igualdade e liberdade, devemos ficar com a igualdade. Não posso, por exemplo, transferir recursos dos outros para fazer a felicidade de um. (STRECK, 2014, p. 2)

Assim, haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios forem aplicados nas decisões de casos idênticos. Esse dever robustece a formação dinâmica do precedente, ou seja, a sua construção histórica e paulatina, de modo a fortalecer a *ratio decidendi* por meio do acolhimento e refutação de novos argumentos apresentados.

Nos dizeres de Ávlia (2014, apud ROMÃO; PINTO, 2015) a coerência entre normas possui dois planos, o formal e o material. O primeiro relaciona-se às noções de consistência e de completude. Já o material está vinculado à conexão positiva de sentido, ou seja, à relação de dependência recíproca entre as proposições e à quantidade de seus elementos em comum, quando possuem significados semelhantes.

Neste sentido, o Enunciado 454 ¹², do FPPC, destaca o dever de autorreferência como uma das dimensões do dever de coerência. Nessa perspectiva, o tribunal, com o fito de ser coerente, deve observar os seus próprios precedentes existentes sobre a matéria que analisa, seja para aplica-los, seja para

¹² (arts. 926 e 1022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos repetitivos e Assunção de competência)

distingui-los ou superá-los. Isso significa, então, que independentemente da aplicação ou não do precedente, o julgador deve trazê-lo para a análise do caso concreto e, após isso, definir se vai aplicar e caso não aplique, enquadrar essa situação como um caso de distinção ou até mesmo superação do precedente.

Assim, o que se observa, no entanto, segundo Romão e Pinto (2015), é que nos tribunais superiores brasileiros, os julgadores, muitas vezes, ignoram os seus próprios precedentes. Há casos em que partem de um marco zero interpretativo, sem consideração à coerência e às soluções pretéritas para o caso, resultando, assim, na proliferação de entendimentos divergentes proporcional a quantidade de órgãos julgadores. Para evitar esse quadro é preciso, então, que todos os julgadores observem o dever de coerência, demonstrando respeito à segurança jurídica, ao ordenamento jurídico como um todo e a sociedade de um modo geral.

4.2.5 Dever de Dar a Adequada Publicidade aos seus Precedentes

Por fim, com relação aos deveres gerais dos tribunais referentes aos precedentes, há o dever de publicidade dos precedentes, o qual é requisito para a eficácia da *ratio decidendi*, uma vez que o precedente somente possui força vinculante após as partes, órgãos jurisdicionais, advogados e jurisdicionados tomarem conhecimento de sua existência (ROMÃO; PINTO, 2015). Deste modo, é correto afirmar que enquanto não publicado, apesar de existir, é ineficaz e insuscetível de força vinculante.

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015) afirmam que é necessário redimensionar o princípio da publicidade para dar maior efetividade ao sistema de precedentes judiciais no Brasil. Assim,

Não basta garantir que as decisões judiciais (e demais atos do processo) sejam públicas. É necessário que se reconheça que essas decisões são fonte de precedentes com força jurídica, para que se lhe dê uma publicidade adequada. (DIDIER JR, BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 475)

Neste contexto, observa-se no direito brasileiro que o dever de publicar já vem sendo efetivado por grande parte dos próprios tribunais, que disponibilizam o inteiro teor dos seus precedentes na rede mundial de computadores, com acesso por meio de ferramentas de busca virtual. Segundo Romão e Pinto (2015), o sistema pátrio de publicação é caracterizado pela transparência, pois permite o acesso

amplo e irrestrito, inclusive aos votos vencidos, facilitando a delimitação da *ratio*, bem como a percepção de possível sinalização do tribunal para futura revogação do precedente.

4.3 EFEITOS DOS PRECEDENTES JUDICIAS DE ACORDO COM O NCPC

Diversos são os efeitos jurídicos passíveis de produção em decorrência dos precedentes judiciais no direito brasileiro, podendo, inclusive, que um precedente produza mais de um tipo de efeitos, uma vez que estes não se excluem.

Nos dizeres de Didier Júnior, Oliveira e Braga (2015), é possível a identificação de seis tipos de efeitos jurídicos, quais sejam: vinculante ou obrigatório; persuasivo; obstativo da revisão das decisões; autorizante; rescidente ou deseficacizante; e de revisão de sentença.

Inicialmente, quanto ao precedente com eficácia vinculante ou obrigatória, têm-se que se trata de precedente que possui autordade vinculante, ou seja, que é capaz de vincular decisões posteriores, obrigando que órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica nos casos que se enquadrem no precedente.

No direito brasileiro, os precedentes que possuem eficácia vinculantes estão contidos em rol taxativo contido no art. 927, do NCPC, sendo eles: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrato de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução e demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou de órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O caráter vinculante do supracitado artigo evidencia-se a partir do comando do seu próprio caput, visto que, o legislador optou por determinar que os juízos e tribunais “observarão”, bem como é reforçado pelo art. 988, do NCPC, que prevê a possibilidade do uso da reclamação pela parte interessada ou pelo Ministério Público, quando os precedentes dos tribunais deixarem de serem observados pelos

Magistrados (FERNANDES, 2015). Destaca-se que no mesmo sentido se posiciona o Enunciado 170¹³, do FPPC.

No que diz respeito aos precedentes com efeito persuasivo são os que não possuem eficácia vinculante, não obrigando, portanto, os magistrados a observá-los. Mister se faz ressaltar que, embora não ter força de vincular, podem repercutir em processos posteriores, influenciando, por exemplo, os embargos de divergência, conforme dispõe o art. 1.043, do NCPC.

No que diz respeito ao efeito obstativo da revisão das decisões, assevera Didier Jr., Oliveira e Braga (2015), que este efeito externa a possibilidade do precedente de obstar a revisão de decisões, tanto no sentido de não admitir a demanda, o recurso ou a remessa necessária, como no sentido de negar, no mérito, de plano, a postulação.

O efeito autorizante tem relação a possibilidade de o precedente possuir papel determinante para a admissão ou acolhimento de ato postulat[orio, como recurso, demanda ou incidente processual. Como exemplo de precedente com eficácia autorizante, Didier Jr, Oliveira e Braga (2015), citam o que contrariado pela decisão recorrida, implica no provimento de recurso por decisão monocrática do relator, previsto no art. 932, V, do NCPC.

A eficácia rescindente ou deseficacizante confere ao precedente a aptidão de rescindir ou retirar a eficácia de uma decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, o precedente pode ter como efeito a aptidão de autorizar a revisão da coisa julgada que diga respeito a uma relação jurídica sucessiva, como por exemplo, uma relação jurídica tributária (DIDIER JR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 457).

4.4 APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO NCPC

No que diz respeito aos métodos de aplicação e de superação de precedentes judiciais, os quais já foram tratados de forma ampla no capítulo anterior, será tratado neste tópico como o Novo Código de Processo Civil apresenta essas questões.

¹³ (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)

Quanto a técnica de aplicação do precedente, adota o NCPC o método denominado *distinguishing*, o qual consiste na distinção entre o caso em julgamento e o precedente, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais disutidos e os que seviram de base para a *ratio*, seja porque apesar de existir essa aproximação, alguma peculiaridade do caso afasta a aplicação do precedente (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Neste tópico, importante se faz ressaltar que, segundo Ataíde Júnior (2016), é possível, a partir do art. 489, §1º, V e VI e do art. 1.037, §9º, do NCPC, extrair uma noção mínima a respeito do método de superação.

Nos incisos do V e VI, do §1º, do art. 489, juntamente com o art. 927, §1º, é possível identificar as duas acepções do termo *distinguishing*. Sendo a primeira, *distinguishing*-método, a qual designa o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma, e a segunda, *distinguishing*-resultado, a qual trata do resultado do confronto da primeira acepção, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença.

Já com base no art. 1037, § 9º, do NCPC, que trata do julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivo, extrai-se que uma vez demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

Romão e Pinto (2015) citam alguns instrumentos específicos, previstos no NCPC, que possibilitam às partes o exercício da técnica de distinção, tendo dentre eles os seguintes: agravo interno (art. 1021) interposto em face de decisão monocrática do relator proferida com base no art. 932, V; reclamação apresentada quando há aplicação indevida ou não aplicação de súmula ou precedente (art. 988, III, IV, §4º); pedido de prosseguimento de recurso sobrestado nas hipóteses em que a parte aponta impertinência da insurgência com a tese objeto de deliberação em regime de recurso repetitivo (art. 1037, § § 9º, 10 e 11); e, agravo de decisão que indeferir tal pleito, sob o fundamento de não existir distinção (art. 1037, § § 12 e 13).

Já com relação a técnica de superação do precedente, também chamada de *overruling*, esta encontra previsão, ao menos implícita, no art. 489, §1º, VI¹⁴, que autoriza a não aplicação do precedente em caso de superação (ATAIDE JÚNIOR, 2016). Também tratam do tema os §§ 3º¹⁵ e 4º¹⁶, do art. 927. O primeiro estabelece a possibilidade de aplicação de eficácia prospectiva ao novo precedente, pois autoriza na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. O §4º, por sua vez, impõe um ônus argumentativo qualificado ao órgão que vier a revogar seu precedente, exigindo-lhe, nas palavras de Ataíde Jr (2016, p.686) “uma fundamentação adequada e específica, que obviamente, pressupõe o dever de diálogo com o entendimento a ser superado”.

Assim, os citados artigos balizam a revogação de súmula, jurisprudência pacífica ou precedente formado em julgamento de casos repetitivos, visto que, exigem uma fundamentação adequada e específica para isso. Além dessas, segundo Romão e Pinto (2015), há hipóteses específicas de *overruling*, como a revogação de tese firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tratada pelo art. 986, do NCPD, e a revisão e cancelamento de súmula vinculante, com regramento dado pela Lei nº 11.417/06.

Por fim, essencial destacar que tanto o *distinguishing* como o *overruling*, nos moldes do art. 297, §2º, do NCPD, dependem de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. Essa fundamentação, segundo Franco (2016) vai além da mera menção ou transcrição da ementa do precedente, devendo ser feita uma

¹⁴ Art. 489 (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

¹⁵ Art. 927 (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

¹⁶ Art. 927 (...) § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

comparação analítica entre as circunstâncias peculiares do caso concreto e a *ratio decidendi* do precedente em questão.

4.5 TRIPÉ DE SUSTENÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Conforme já fora exposto no presente trabalho, dentre as novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil em relação a precedentes, destaca-se neste capítulo as seguintes: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, Incidente de Assunção de Competência (IAC) e, por fim, recursos repetitivos.

Ressalta-se neste momento os três supracitados mecanismos pois, retomando ao capítulo anterior acerca dos efeitos dos precedentes judiciais de acordo com o NCPC, verifica-se que, conforme dispõe o art. 927, do CPC, os juízes e tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos, tratando-se portanto de precedentes obrigatórios, ou seja, com eficácia vinculante.

Deste modo, considerando o caráter vinculante de tais precedentes, os quais já “nascem” precedentes, diferentemente do que ocorre com os demais de eficácia não vinculante, os persuasivos, os quais se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos (NEVES, 2017). Por tal fato é que se diz que o sistema de precedentes no Brasil se sustenta nesse tripé.

4.5.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto entre os artigos 976 e 987, do NCPC, é um mecanismo inédito no direito brasileiro, tendo como inspiração o processo-modelo das controvérsias de mercado de capital alemão. Conforme já explicitado acima, o IRDR surgiu como um dos pilares da ideologia do respeito aos precedentes, na tentativa de permitir um sistema judicial com uma maior segurança jurídica e isonomia (KOEHLER, 2016).

Conforme assevera Romão e Pinto (2015), o IRDR se trata de um mecanismo processual voltado a uniformizar e estabelecer a tese jurídica repetitiva, representando uma das balizas do sistema de precedentes, uma vez que propicia

segurança jurídica, isonomia e razoável duração do processo. Deste modo, a decisão que resulta deste se trata de um precedente judicial obrigatório.

Destaca Bahia (2016) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma das grandes apostas do NCPC/2015 no tratamento das chamadas causas seriais, isto é, aquelas ações virtualmente idênticas e que se repetem às centenas. Em muitas dessas demandas não há uma uniformidade nas decisões, sendo elas divergentes. Objetiva-se com esse instituto pôr fim à essa indefinição e oscilação jurisprudencial, evitando, assim, que o litigante fique à mercê da sorte de seu processo ser distribuído para um juiz que se posicione como aquele deseja.

Para a instauração do IRDR é necessário que se demonstre, simultaneamente, nos termos do art. 976, I e II, do NCPC, a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. É incabível, no entanto, o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Após o julgamento do IRDR, e com a consequente definição da tese, esta deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzados especiais do respectivo Estado ou região. Do mesmo modo, se aplica aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. Assim, a tese fixada tem o objetivo de assegurar a isonomia e a segurança jurídica, fornecendo a mesma resposta jurisdicional a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito na área de jurisdição do tribunal (MENDES; SILVA, 2016).

Ressalta-se que o conteúdo do acórdão que julgar o incidente deve abranger, conforme dispõe o art.984, §2º, do NCPC, a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Destaca Mendes e Silva (2015), que os fundamentos determinantes do julgamento e os dispositivos normativos relacionados serão remetidos a um cadastro do Conselho Nacional de Justiça, por meio de registro eletrônico, com o objetivo de propiciar clareza, solidez e profundidade para fins de respeito à tese fixada ou, se for o caso, possibilitar esclarecer se deve ocorrer o seu distanciamento, utilizando, para

tanto, as técnicas de *distinguishing* ou *overruling*. A existência deste cadastro das questões relativas aos incidentes é determinada pelo art. 979, do CPC/2015.

A tese jurídica firmada no IRDR também pode ser submetida a revisão, que será feita pelo mesmo tribunal que o julgou, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III. Além disso, em caso de não observância da tese adotada no incidente, cabe reclamação, que é regulada pelos arts. 988 a 993, do NCPC.

4.5.2 Incidente de Assunção de Competência - IAC

Câmara (2015) define o IAC como sendo o incidente procesual a ser instaurado quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária de tribunal de segunda instância envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Assim sendo, o IAC trata-se de mecanismo voltado a ser utilizado fora da esfera dos casos repetitivos, conforme se extrai do art. 928, do CPC, o qual enumera taxativamente a categoria dos julgamentos de casos repetitivos.

Neste sentido, posiciona Câmara (2015), com relação ao campo de incidência da assunção de competência, ao afirmar que esta deve ser utilizada quando houver questão de direito repetitiva que surge em processos de causas distintas, que não podem ser consideradas demandas seriais.

Assim, sendo necessário o trâmite de um recurso, remessa necessária ou processo de competência originária para que o incidente possa então ser instaurado, indiscutível é que somente os tribunais terão competência para decidi-lo (NEVES, 2017).

Elementar se faz trazer a lume que para o cabimento do incidente de assunção de competência se faz necessária a observância de dois requisitos, um negativo e outro positivo. Aquele diz respeito a necessidade de que a questão *sub judice* não pode estar replicada em diversos processos, e este relaciona-se a necessidade da questão ser pertinente no âmbito do Direito e com grande repercussão social.

Em apertada síntese, conforme esclarece Câmara (2015), o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária passará a

incumbir a órgão mais amplo do que o originalmente competente, cabendo a este órgão, no início da sessão, averiguar a presença, ou não, dos pressupostos de admissibilidade da assunção de competência. Ultrapassada esta primeira etapa, no caso de reconhecimento do interesse público na assunção de competência, o órgão mais amplo proferirá decisão no caso concreto, a qual, por se tratar de precedente de eficácia obrigatória, vinculará todos os magistrados e órgãos fracionários vinculados ao tribunal responsável pela decisão.

4.5.3 Julgamento de Recursos Repetitivos

Face ao alto número de recursos endereçados aos tribunais superiores, fora opção do legislador prever a possibilidade de julgamento por amostragem quando diversos recursos excepcionais versarem sobre a mesma matéria (NEVES, 2017).

Neste sentido o CPC regula, em seus arts. 1.036 a 1.041, mais uma técnica destinada a criação de precedentes vinculantes, a serem utilizados como padrões decisórios que terão de ser seguidos pelos órgãos jurisdicionais brasileiros quando do exame de casos nos quais se discutam as mesmas questão de direito já definidas, e diante as circunstâncias fáticas equivalentes. (CÂMARA, 2015).

Se trata, portanto, de uma técnica que permite o gerenciamento das “causas repetitivas”, assim denominadas por Câmara (2015), tendo a capacidade de evitar que os tribunais superiores, compostos por um número reduzido de Juízes, fiquem demasiadamente sobrecarregados em decorrência do colossal número de recursos excepcionais, os quais muitas das vezes, verasm sobre as mesmas questões de direito.

Isto posto, conforme assevera Câmara (2015), sempre que verificada a existência de vários recursos extraordinários ou especiais com controversia acerca da mesma questão de direito, deverá ser aplicada a técnica do Julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, através da qual se promove um julgamento por amostragem, conforme dispõe o art. 1.036¹⁷, do Novo CPC.

¹⁷ Art. 1.036 – Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

4.6 RECLAMAÇÃO

Até o presente momento, fora demonstrado no presente trabalho a robustez do sistema de precedentes judiciais, o qual atua como ferramenta na busca permanente por um sistema judicial seguro e isonômico.

Contudo, ultrapassada a conceituação dos precedentes judiciais e de como ele é tratado pelo NCPJ, passando pelos deveres gerais dos Tribunais com relação aos precedentes, bem como os efeitos destes e os métodos de aplicação e superação, é de extrema importância apresentar o principal mecanismo capaz de garantir a efetividade e o respeito ao sistema de precedentes e, por conseguinte, proporcionar um sistema jurídico em harmonia com os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Assim, finalizando o presente trabalho, será abordado neste item a Reclamação Constitucional, a qual encontra-se prevista nos artigos 102, I, “i” e 105, I, “f”, da Constituição Federal, sendo tratada também pelo CPC/15, com regulação nos artigos 988 ao 993.

Nos termos do artigo 988 do CPC/15, a reclamação é um instituto processual que tem o escopo de preservar a competência do tribunal, bem como de garantir a autoridade das decisões do tribunal e a observância de enunciado de súmula vinculante, de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, ou de incidente de assunção de competência – IAC.

O novo CPC inovou ao, no final do inciso IV do art. 988, prever a Reclamação como meio de garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. Ressalta-se que, conforme assevera Didier Jr. (2015), considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso especial ou extraordinário repetitivo, conforme prevê o art. 928 do CPC/15.

Importante se faz destacar que, segundo o §4º do art. 988, resta caracterizada a inobservância do precedente tanto com a aplicação indevida da tese jurídica como a sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Assim, constata-se que o legislador teve a cautela de buscar assegurar a efetividade dos precedentes obrigatórios, uma vez que a Reclamação se torna um

meio de garantia da eficácia vinculantes dos precedentes, sem prejuízo da utilização dos recursos cabíveis (DIDIER JR., 2015).

Deste modo, pode a parte prejudicada, face a decisão que desrespeite a razão de decidir de um precedente criado em sede de incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recurso excepcional repetitivo, além de se utilizar do instrumento recursal cabível, ajuizar reclamação constitucional diretamente ao tribunal prolator da decisão violada.

Destarte, vê-se a importância da reclamação para o sistema de precedentes judiciais, uma vez que se não houvesse disposição de obrigatória observância ao precedente, bem como a instituição da reclamação para garantir a eficácia vinculante, muito possivelmente teríamos um sistema de precedentes obrigatórios sem qualquer eficácia perante o judiciário, o qual, nas palavras de Didier Júnior (2015), tem o hábito frequente de desrespeitar suas próprias decisões.

CONCLUSÕES

Foram abordados no presente estudo os seguintes tópicos: os sistemas jurídicos existentes, dando destaque ao *Civil Law* e ao *Common Law*; os precedentes judiciais, apresentando seu conceito, os elementos que o constituem, as técnicas de aplicação e superação e a sua eficácia; e, os precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil, fazendo a diferenciação do precedente em relação a decisão, jurisprudência e súmula, apresentando os deveres gerais dos tribunais referentes aos precedentes, os efeitos, a aplicação e superação de precedentes no Código, os precedentes obrigatórios e, por fim, a Reclamação.

Conclui-se em relação aos sistemas jurídicos que estes são compostos por um conjunto de normas e princípios que atendem as particularidades e a dinâmica de cada sociedade. No estudo foram destacados os sistemas do *Civil Law* e do *Common Law*.

O *Civil Law*, também é denominado de romano-germânico e é adotado por grande parte dos países da Europa Continental e por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização europeia. Sua principal característica é ter a lei como fonte principal do direito. Assim, tem grande destaque a codificação, que aumenta consideravelmente a força da lei, a hierarquizando e reagrupando suas disposições em um conjunto exaustivo e coerente. Em contrapartida, as decisões dos magistrados, como fonte do direito, não são detentoras de muito prestígio. A grande vantagem do *Civil Law* é a segurança jurídica. Isso se deve ao fato de o juiz estar altamente vinculado as leis existentes, cabendo ao mesmo apenas aplicá-las, sem possuir muito espaço para uma interpretação que favorecesse ou prejudicasse algum dos litigantes, evitando, assim, decisões distintas para casos similares.

Já o *Common Law* é um sistema originário de regras não escritas, sendo possível compreendê-lo como o direito desenvolvido pelos juizes, em vez de corporificado em um corpo de normas codificadas, como ocorre nos sistemas de *Civil Law*. Tem sua origem no direito inglês, e, atualmente, é adotado por inúmeros países, a exemplo dos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e, obviamente, a Inglaterra. Sua principal fonte de direito são os costumes. O *Common Law* e o sistema de precedentes, apesar de intimamente ligados, não se confundem.

Este último constitui apenas um elemento do moderno *Common Law*, podendo, inclusive, existir em outros sistemas jurídicos não filiados ao acima citado.

Quanto ao precedente judicial, concluiu-se que este é uma decisão judicial, que serve de parâmetro para as decisões futuras que tratam de casos similares ao analisado por esta. Ele é composto pela *ratio decidendi* ou holding e pela *obiter dictum*.

A *ratio decidendi* é a razão de decidir, ou seja, a argumentação jurídica que é o fundamento da decisão sobre os fatos da causa. Como não constitui tarefa fácil sua identificação na decisão, foram criados métodos para tal fim, como os de Wambaugh, Goodhart, Rupert Cross, MacCormick e Michael Moore. Não foi identificado consenso doutrinário quanto a qual método deva ser utilizado. Ela exerce duas funções, a interna, que é revelada na medida em que a norma jurídica geral, localizada na fundamentação da decisão, trata-se do norte da norma jurídica individual, constante de seu dispositivo, que rege o caso julgado, e externa, tratando-se da potencialidade da norma jurídica geral se desprender do caso específico, no âmbito do qual foi construída, e ser aplicada em outras situações que se assemelham àquela em que foi originariamente formulada.

O *obiter dictum*, por sua vez, constitui toda a parte da decisão que não corresponde à *ratio decidendi*, ou seja, é um conceito formado por exclusão. Não possui força vinculante, apenas persuasiva. Apesar disto, não deve ser desprezado, pois pode desempenhar o papel de auxílio na construção da motivação e do raciocínio presente na decisão e o de sinalizar uma futura orientação do tribunal.

Em relação as técnicas de aplicação e superação de precedentes merecem destaque o *distinguishing* e o *overruling*. O *distinguishing* é uma técnica de distinção entre casos para efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. Através dela o julgador analisa as circunstâncias fáticas do precedente e do caso em julgamento, comparando-as. Caso verifique essa compatibilidade, o magistrado deve aplicar a *ratio* ao caso em análise e, se não a verificar, poderá julgar o caso sem se vincular ao precedente, desde que fundamente o afastamento.

O *overrunling* é uma técnica de superação do precedente, podendo ocorrer de forma expressa, denominado de *express overruling*, ou tácita, *implied overruling*. No primeiro, o julgador resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando o precedente. Na segunda, que ocorre de forma tácita, uma nova orientação é adotada, em confronto com a anterior. Também pode ser dividido em

prospective, quando sua eficácia é *ex nunc*, isto é, os efeitos da superação são postergados pelo órgão julgador, que define o momento a partir do qual o novo precedente será aplicável, *retrospective*, com eficácia *ex tunc*, não sendo possível aplica-lo a fatos anteriores a superação e que ainda estejam pendentes de julgamento, e *anticipatory*, quando não há a aplicação do precedente com base na tendência de alteração, não existindo ainda a superação.

Quanto à eficácia dos precedentes está pode ser vinculante ou obrigatória e persuasiva. Aquela implica em obrigatória observância do precedente pelos julgadores, enquanto que a última oferece a decisão, fora da controvérsia a que se refere, apenas uma autoridade de fato, moral, racional, cultural ou política.

No que diz respeito aos precedentes no direito brasileiro, o marco normativo de sua aplicação foi a Emenda Constitucional nº 03/1993, que acrescentou o §2º ao art. 102 da Constituição Federal e atribuiu efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade, entretanto, o marco mais reconhecido para o seu estudo foi a Emenda Constitucional nº 45/2004, que, inseriu no ordenamento pátrio as súmulas vinculantes e introduziu a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário.

O NCPC traz um tratamento específico para o sistema de precedentes. Sobre a questão apresenta os artigos 926 e 928, além dos arts. 489, § 1º e §10º, que estabelecem deveres gerais dos tribunais referentes aos precedentes, a ordem legal de vinculação dos precedentes, técnica de revogação dos precedentes e de distinção de casos, além da formação dinâmica de um precedente.

Esses deveres dos tribunais, no que diz respeito aos precedentes, podem ser resumidos em dever de uniformizar a jurisprudência; dever de manter a jurisprudência estável; dever de integridade; dever de coerência; e, dever de dar a adequada publicidade aos seus precedentes.

No que diz respeito aos efeitos dos precedentes de acordo com a nova sistemática processual vigente, estes podem ser: vinculante ou obrigatório, persuasivo, obstativo da revisão das decisões; autorizante, rescidente ou deseficazante e de revisão de sentença.

Quanto as técnicas de aplicação e superação de precedente no NCPC, estas não foram expressamente mencionadas, mas foram tratadas pelos artigos 489, §1º, V e VI, 297, §2º, 927, § § 1º, 3º e 4º, 1037, §9º.

Observou-se que o NCPC, trouxe um mecanismo processual destinado a uniformizar e estabelecer a tese jurídica repetitiva, representando uma das balizas do sistema de precedentes, que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, o Incidente de Assunção de Competência – IAC, e o julgamento de recursos excepcionais repetitivos. Tais institutos objetivam propiciar segurança jurídica, isonomia e razoável duração do processo, evitando decisões divergentes para uma infinidade de processos que versem sobre a mesma questão. Por fim, identificou-se no código a reclamação, ação que pode ser utilizada para garantir a observância e efetividade dos precedentes.

Assim, diante de todo o exposto, verificou-se que a presença no NCPC de dispositivos relativos ao sistema de precedentes judiciais não representa a inserção de algo absolutamente novo no ordenamento jurídico pátrio, visto que os precedentes já eram utilizados, mesmo que de modo incipiente e com pouca regulação. Entretanto, o tratamento dado os precedentes e sua efetiva aplicação, com o respeito as técnicas existentes, tem o condão de aumentar a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica, já que impede que uma mesma questão seja julgada diferentemente, reduzindo drasticamente as decisões conflitantes, e dando fim a famigerada jurisprudência lotérica. Insta ressaltar que esse resultado requer um longo período para ser alcançado, com o amadurecimento do sistema de precedentes pátrio.

Apesar da incorporação pelo NCPC de conceitos fundamentais da teoria dos precedentes, essa abordagem poderia ter sido empreendida de maneira mais profunda, expondo, por conseguinte, mais detalhadamente as nuances deste tema de modo mais claro e abrangente.

REFERÊNCIAS

- ANDREASSA JR., Gilberto. **Ativismo judicial & teoria dos precedentes: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2015
- ATAIDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCPC. *In: DIDIER JR., Fredie et al* (Coord.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. 3v. p. 671-698.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *In: TUCCI, José Rogério Cruz et al* (Coords.) **Código de Processo Civil Anotado** [online]. Paraná, 2015, p.1526-1534. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf>. Acesso em: 03 out. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.
- _____. **Decreto-Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Decreta o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.
- _____. **Decreto-Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 09 set. 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In: DIDIER JR., Fredie et al* (Coords.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. 3v. p. 335-360.
- CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades. *In: Âmbito Jurídico* [online]. Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 18 set. 2017.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4 ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC**: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

FERNANDES, Luiz Eduardo Simardi. Uniformização da jurisprudência. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz *et al* (Coords). **Código de Processo Civil Anotado** [online]. Paraná. 2015, p.1449-1455. Disponível em:

<http://www.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

FRANCO, Marcelo Viega. A teoria dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC**: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 521–536.

GALIO JUNIOR, Antônio Pereira. Ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no Novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coord.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC**: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 607 – 632.

GALIO, Morgana Henicka. **História e Formação dos Sistemas Civil Law e Common Law**: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

JESUS, Priscilla Silva de. **Teoria do precedente judicial e o novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3240>>. Acesso em: 02 set. 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O NCP, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os precedentes e os juizados especiais: esqueceram as turmas de uniformização? *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 659-670.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. Fundamentos do sistema jurídico romano-germânico: origem, atributos e aproximação com o sistema anglo-saxônico. *In*: **Conteúdo Jurídico** [online]. Brasília-DF: 12 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48997&seo=1>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

_____. *Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico*. *In*: **Conteúdo Jurídico** [online]. Brasília-DF: 28 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49175&seo=1>>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. *Common Law: história e características*. *In*: **Jus Navigandi** [online]. Teresina, ano 19, n. 4080, 2 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29419>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas**. Brasília: Senado Federal, 2006.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC**. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458380. Acesso em: 17 ago. 2017.

MACEDO, Lucas Buriel. Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais *In*: DIDIER JR., Fredie *et al* (Coords.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC: Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 215–238.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *In*: **Revista da Faculdade de Direito – UFPR** [online]. Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

_____. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. *In: Interesse Público* [online]. Belo Horizonte, v. 15, n. 77, p. 23-85, jan./fev. 2013. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/55157>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MAZERA, Jorge Luiz dos Santos. Sistema de precedentes judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Uma análise comparada do sistema vigente no Código de Processo Civil de 1973 frente às alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil 2015. *In: Jus Navigandi* [online]. Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47234/sistema-de-precedentes-judiciais-no-ambito-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelim. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica.** Curitiba: Juruá, 2016.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação constitucional. *In: DIDIER JR., Fredie et al* (Coords.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC: Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 753–772.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado,** 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado brasileiro,** 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. *In: DIDIER JR., Fredie et al* (Coords.). **Coleção Grandes temas do Novo CPC: Precedentes.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 215–238.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas de civil law e da common law. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento:* [online]. Curitiba, vol. 6, n. 10, Jan.-Jun, p. 43-68, 2014. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

RAMOS, Vinícius Estefaneli. **Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual.** 2013. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-efic%C3%A1cia-no-sistema-brasileiro-atual>>. Acesso em: 10 set. 2017.

ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. **Precedente judicial no Novo Código de Processo Civil: tensão entre segurança e dinâmica do direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais - Racionalidade da Tutela Jurisdicional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades? *In: Revista Consultor Jurídico* [online]. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

TEIXEIRA, Yuri Guerzet. **Precedentes Judiciais - Entre Normas e Decisões**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz *et al.*. **Código de Processo Civil Anotado**. Paraná. 2015. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.